



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275  
centro – Jardim de Piranhas/RN  
TELEFAX-(84) 3423.2207

## P A R E C E R

Ref. Processo Licitatório nº 02/2021.

Objetivo: Contratação de empresa concessionária do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgotos.

EMENTA: Direito Administrativo.  
Contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, caput, da Lei 8.666/93. Legalidade do procedimento.

### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo com vistas à contratação da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN, concessionária de serviço público estadual, para prestação de serviços de abastecimento de água e serviços de esgoto para manutenção das atividades e funcionamento das unidades administrativas da Câmara Municipal, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, caput, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, vieram os autos encaminhados para a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da contratação da CAERN, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de abastecimento de água e serviços de esgoto para manutenção das atividades e funcionamento desta Câmara Municipal, como já dito.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**  
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275  
centro – Jardim de Piranhas/RN  
TELEFAX-(84) 3423.2207

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

O art. 26, parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, em que no caso específico temos: a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e b) justificativa do preço (inciso III).

No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista tratar-se de concessionária de serviço público Estadual que tem o fornecimento exclusivo, onde não haveria outra alternativa de fornecimento de água e esgoto.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

Não pode ser deslembado, ainda, que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Por outro lado, a Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**  
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275  
centro – Jardim de Piranhas/RN  
TELEFAX-(84) 3423.2207

“Art. 62. ( ... )

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.”

É preciso ter em conta que, nos casos de contratação de fornecimento de água e esgoto, a Administração figura como contratante - é usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, pois, às condições impostas pelo concessionário ou permissionário. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

Quanto ao contrato, o procedimento normal da Administração é aderir à minuta padrão do contrato para o fornecimento de água e esgoto da companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, adequando-a a minuta padrão do Ministério do Trabalho e Emprego, para observância do disposto no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata das cláusulas essenciais em todo contrato administrativo.

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do art. 25, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito deste Estado o abastecimento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**  
CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua Cel. João Florêncio, 275  
centro – Jardim de Piranhas/RN  
TELEFAX-(84) 3423.2207

água e serviços de esgoto somente é efetuado pela CAERN, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços.

### III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pelo deferimento da dispensa de licitação ora apresentada, com arrimo no diploma legal citado, uma vez que todos os pré-requisitos foram obedecidos nos termos dos argumentos aduzidos no presente parecer.

*Ad cautelam*, admoestem-se as autoridades competentes acerca do cumprimento dos ditames administrativos emanados do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, especificamente no tocante ao envio tempestivo de informações do presente processo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Outrossim, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

Remeto à apreciação do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas - RN.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Da terra de Pe. João Maria e Dr. Amaro Cavalcanti,

Jardim de Piranhas/ RN, 05 de janeiro de 2021.

Saniely Freitas Araújo

Procuradora Jurídica